



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 19/02/24

Rogério R. dos Santos
Visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

**Matéria Aprovada por
Unanimidade dos Presentes**

Data 19/02/2024

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.**

“ACRESCENTA O § 6º E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 50 NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 194, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Lei Complementar nº. 194, de 28 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“ARTIGO 50 - omissis.

§ 6º - O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste órgão ou entidade efetivamente trabalhe, com habitualidade ou em contato permanente com a condição insalubre comprovada por meio do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.

Parágrafo Único - O disposto no § 6º deste artigo aplica-se tão somente aos servidores cedidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ERICO STEVAN
GONCALVES:0
0394479955

Assinado de forma digital
por ERICO STEVAN
GONCALVES:00394479955
Dados: 2024.02.15
17:01:18 -04'00'



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do
Norte/MT, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

ERICO STEVAN
GONCALVES:00394479
955

Assinado de forma digital por
ERICO STEVAN
GONCALVES:00394479955
Dados: 2024.02.15 17:01:28 -04'00'

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 15 de fevereiro de 2024.

MENSAGEM DO PLC nº 003/2024

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº. 003/2024, que **“ACRESCENTA O § 6º NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 194, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, em sentido geral, melhores condições de trabalho e de meio ambiente de trabalho, para evitar condições gravosas a sua saúde. Funciona como diretriz das relações de trabalho (sentido amplo) e tem fundamento na dignidade da pessoa humana, afinal, não é difícil fazer uma conexão entre trabalho insalubre e indignidade.

Dessa forma, o adicional de insalubridade, na Constituição Federal de 1988, está insculpido no capítulo II, do título II, que trata dos direitos sociais. Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, no entendimento de Silva (2005, p. 286) funcionam como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Os direitos sociais são considerados os direitos de segunda dimensão ou geração, e comportam direitos sociais, econômicos, culturais coletivos ou das coletividades. Esses direitos “nasceram abraçados na igualdade, do qual não podem se separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Nesse sentido, Cunha Junior; Novelino (2012 p. 172):

A interpretação e aplicação desses direitos devem ser orientadas por alguns princípios, dentre os quais, podem ser destacados: dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV); valorização do trabalho humano e justiça social (CF, art. 170); busca do pleno emprego (CF, art.170, VIII); e, primado do trabalho como base da ordem social (CF, art. 193).



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Nesse passo, para que seja realizado o pagamento de insalubridade deve obrigatoriamente preceder dois requisitos, primeiro de previsão legal e segundo de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editou a súmula nº. 15, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 15

O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.
Publicação: DOC, 05/06/2017.

Fundamentação Legal:

- Constituição Federal: art.7º, inciso XXIII.
- CLT: art. 195.
- Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Precedentes no TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 63/2011 – Tribunal Pleno, Sessão de 08/11/2011, Processo nº 17.961-2/2011, DOE de 16/11/2011 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima);
Acórdão nº 709/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 01/04/2014, Processo nº 7.319-9/2013, DOC de 15/04/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
Acórdão nº 795/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 29/04/2014, DOC de 09/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
Acórdão nº 817/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 06/05/2014, Processo nº 7.318-0/2013, DOC de 13/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
Acórdão nº 953/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 13/05/2014, Processo nº 7.742-9/2013, DOC de 21/05/2014 (Conselheiro Domingos Neto);
Acórdão nº 2.550/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 29/10/2014, DOC de 19/11/2013 (Conselheiro Domingos Neto)”.

No mesmo sentido o Tribunal Especializado tem entendimento consolidado sobre o tema, *verbi gratia*:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. LABOR EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A RISCOS BIOLÓGICOS. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o trabalho em ambiente hospitalar em constante exposição a riscos biológicos, ainda que no exercício de atividades administrativas, enseja pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria/MTE nº 3.214/78. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo interno não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DISTINGUISHING. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO - BASE EVIDENCIADA NOS CONTRACHEQUES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468 DA CLT. Em razão do teor da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, não pode o Poder Judiciário determinar a adoção da remuneração ou do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade, assim como não pode determinar seja utilizado o piso salarial ou salário normativo. Isso porque, apesar de ter o STF declarado a inconstitucionalidade da utilização



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

do salário mínimo como indexador de base de cálculo da parcela ora debatida, declarou, também, que este não pode ser substituído por decisão judicial. No entanto, o caso em exame revela distinção (*distinguishing*) capaz de afastar a tese fixada na Súmula vinculante 4 do STF. O Tribunal Regional considerou o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade por verificar que já era este o utilizado nas fichas financeiras do reclamante. Eventual modificação na base de cálculo do adicional em comento para o salário mínimo implicaria alteração contratual lesiva, o que é vedado, por força do previsto no art. 468 da CLT. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo interno não provido”. (TST - Ag: 202914320185040102, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/11/2021) (gn)

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e dignos pares nossos sinceros protestos de grande apreço, elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
ERICO STEVAN
GONCALVES:0
0394479955
ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital
por ERICO STEVAN
GONCALVES:00394479955
Dados: 2024.02.15
17:01:58 -04'00'



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	2ª	Data	19 fevereiro de 2024	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	ATA	PLC 003/2024	PLM	PLL
	PLCL	PDL	Indicação	
	Outros:			

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
X			

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	David Marques Silva	S
3	Demilson Camargo Martins	S
4	José Ferreira de França	S
5	Sandra Martins	S
6	Silvio Dutra da Silva	S
7	Valcimar José Fuzinato	P
8	Valter Neves de Moura	S
9	Zilmar Assis de Lima	A

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não


Secretário "AD HOC"